

## Deliberação do Conselho Curador N. 04, de 12 de agosto de 2024

O Presidente do Conselho Curador da FEMA, no uso de suas atribuições legais, conforme deliberação em reunião de 12 de agosto de 2024, e nos termos do Artigo 5º, § 1º, Alínea "b" e Artigo 32 do Estatuto, **DIVULGA:**

**Artigo 1º** Aprovação da minuta para elaboração de Projeto de Lei Municipal, objetivando uma política de estímulo à educação superior por intermédio do Programa de Preenchimento de Vagas Remanescentes – PPVR.

**Artigo 2º** Que o Anexo 1 – Projeto de Lei PPVR faz parte integrante dessa Deliberação.

**Artigo 3º** Essa Deliberação entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**David Lúcio de Arruda Valverde**  
Presidente do Conselho Curador

## PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/2024

Dispõe sobre a concessão de desconto escalonado aos beneficiários que especifica, atendidas as condições gerais desta lei, decorrentes de aprovação em vestibular para vagas remanescentes realizados diretamente pela Fundação Educacional do Município de Assis e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Preenchimento de Vagas Remanescentes nos Cursos Superiores da FEMA (PPVR) aplicável aos beneficiários e conforme os requisitos estabelecidos nesta Lei, destinado ao fomento à educação superior regional.

**Art. 2º.** Os descontos estabelecidos nesta lei, conforme tabela específica, aplicam-se apenas àqueles aprovados em vestibular para vagas remanescentes, realizados diretamente pela Fundação, excluídos os casos em que o vestibular se dê por instituição parceira ou contratada para essa finalidade.

**Parágrafo único** - Consideram-se vagas remanescentes aquelas decorrentes de segundo vestibular ou posteriores para o mesmo período letivo anual ou semestral.

**Art. 3º.** Constituem-se beneficiários elegíveis ao desconto:

I - Servidores públicos municipais efetivos e estáveis da administração pública direta e indireta de qualquer Município consorciados ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema (CIVAP);

II - Dependentes legais dos Servidores públicos municipais efetivos e estáveis da administração pública direta e indireta de qualquer Município consorciados ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema (CIVAP);

III - Os empregados das Santas Casas de Misericórdia existentes também no território abrangido pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema (CIVAP);

IV - Policiais Militares Estaduais e Policiais Cíveis Estaduais, assim como seus dependentes legais;

V - Egressos de cursos técnicos da Escola Técnica Estadual (ETEC) e Faculdade de Tecnologia do Estado de São Paulo (FATEC) concluídos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao vestibular realizado na Fundação;

VI - Egressos de escolas públicas estaduais, concluintes em tempo regular ou a partir das regulamentações da Educação de Jovens e Adultos (EJA), que tenham concluído o curso nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao vestibular realizado na Fundação.

**Parágrafo único** - As vagas relativas ao inciso VI são limitadas a 03 (três) por curso e o critério de classificação para concessão será a maior nota do vestibular, aplicados os critérios de desempate estabelecidos no edital de cada vestibular.

**Art. 4º** - A concessão do PPVR aos servidores está condicionada à comprovação de renda segundo critérios e descontos relacionados abaixo:

I - Ao beneficiário direto está condicionada à comprovação de renda integral nos moldes seguintes:

<b>Renda Individual</b>	<b>Desconto</b>
Até 5 salários mínimos	45%
Superior a 5 até 7 salários mínimos	35%
Superior a 7 até 10 salários mínimos	15%
Superior a 10 até 13 salários mínimos	10%

II - Aos dependentes dos servidores está condicionada à comprovação de renda familiar integral nos moldes seguintes:

<b>Renda Familiar</b>	<b>Desconto</b>
Até 7 salários mínimos	45%
Superior a 7 e inferior a 10 salários mínimos	35%
Superior a 10 e inferior a 13 salários mínimos	10%

§1º Os critérios de valor estabelecidos nesta lei levam em conta o salário mínimo nacional, reajustado na periodicidade dele.

§2º A prova da renda dar-se-á mediante a apresentação da Declaração de Imposto de Renda relativa ao último ano calendário do beneficiário ou, no caso de dependente, de todo o núcleo familiar.

§3º A manutenção do benefício ou da faixa de desconto fica condicionada à preservação remuneratória exigida, alterando-se as faixas de desconto ou mesmo determinando a exclusão do beneficiário nos casos de renda superior.

§4º É de responsabilidade exclusiva do interessado produzir a comprovação da renda nos moldes exigidos, tanto na concessão do benefício, quanto para a manutenção dele nos exercícios seguintes, o que deverá ser feito no prazo estabelecido anualmente pela Fundação.

**Art. 5º.** O desconto de que trata esta Lei não será aplicado para a matrícula dos cursos, assim como para outros serviços individuais prestados pela Fundação a seus estudantes.

**Art. 6º.** A concessão do benefício financeiro previsto neste presente programa implica em imediata revogação e vedação de quaisquer outros, ressalvadas as hipóteses de estímulo à pesquisa e extensão.

**Art. 7º.** A concessão de estímulo à pesquisa ou extensão não poderá, sob nenhuma hipótese, gerar restituição/pagamento/devolução de valores ao estudante quando a soma dos benefícios puder implicar em eventual crédito, oportunidade em que os benefícios financeiros ficarão limitados ao valor da mensalidade do curso, não podendo ser gerado crédito para exercícios seguintes ou amortização de eventual passivo.

**Art. 8º.** A efetivação do programa envolvendo servidores municipais e seus dependentes requer a celebração de convênio entre o órgão e a FEMa.

**Parágrafo único** - O beneficiário/estudante deverá preencher todos os requisitos necessários para matrícula no curso pretendido, além anuir expressamente aos termos da Lei e Convênio a ser firmado, principalmente no que pertine ao desconto em folha de pagamento da mensalidade escolar.

**Art. 9º.** Os demais beneficiários desta lei, excluídos os casos do artigo antecedente, efetuarão o pagamento das mensalidades por meio de boleto específico, no qual constará o desconto, devendo efetuar o pagamento até a data limite, sob pena de exclusão do benefício.

**Parágrafo único** - Não se permitirá matrícula para a série seguinte àquele que tiver pendências financeiras com a Fundação.

**Art. 10º.** Os beneficiários desta Lei assumem compromisso de envolvimento em projetos sociais ou de extensão realizados pela Fundação, como forma de retribuição social aos benefícios concedidos.

**Art. 11.** A concessão do benefício fica condicionada à formação de turmas conforme critérios econômico-financeiros estabelecidos pela FEMA.

**Art. 12.** Essa Lei entrará em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Prefeito Municipal de Assis

### **JUSTIFICATIVAS**

O projeto de Lei busca efetivar a finalidade institucional prevista no Art. 2º, da Lei Municipal n. 2. 374/85 no sentido de contribuir para a promoção do ensino e a difusão do conhecimento das classes populares bem como elevar o nível cultural e educacional do Município e região, permitindo em maior amplitude o desenvolvimento humano e social, sobretudo àqueles que por limitações financeiras não conseguem galgar melhores expectativas de vida.

Após discussão interna, vislumbrou-se que tal possibilidade pode trazer benefícios aos estudantes e responsáveis financeiros sem risco patrimonial à Fundação, porquanto implicará em aumento no número de alunos sem necessidade atual de investimento estrutural.

Possível ainda esclarecer que as vagas decorrentes dos vestibulares para vagas remanescentes da Fundação implicam em preenchimento de turmas somente caso estas não tenham sido completadas no primeiro vestibular, apresentando este projeto como mecanismo de concretização do princípio constitucional da eficiência no trato da educação pública.

Esta Lei almeja não apenas a formalização de descontos concedidos no âmbito da Fundação desde 2012, mas também a integração de novos alunos.

Demonstrados tais fatos, a FEMA espera que o projeto seja aprovado porque benéfico a todos os envolvidos.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F915-6FDD-D9EE-7F3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DAVID LUCIO DE ARRUDA VALVERDE (CPF 110.XXX.XXX-14) em 16/08/2024 13:47:02 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/F915-6FDD-D9EE-7F3D>